

PARECER N° , DE 2011

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS SOCIAIS, em decisão terminativa, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, da Senadora Lídice da Mata, que *altera o art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao empregado doméstico o benefício do salário-família.*

RELATORA: Senadora ÂNGELA PORTELA

I – RELATÓRIO

Vem a exame desta Comissão, em decisão terminativa, o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 191, de 2011, da Senadora LÍDICE DA MATA, que *altera o art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, para assegurar ao empregado doméstico o benefício do salário-família.*

O que se pretende com a presente proposição é dar nova redação ao art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, que passa a vigorar com a seguinte redação, numerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, ao segurado empregado doméstico e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66.

.....
§ 2º O salário-família devido ao empregado doméstico será pago diretamente pela Previdência Social. (NR)

Na sua justificação, a eminent autora esclarece que o benefício do salário-família assegurado constitucionalmente aos trabalhadores de baixa renda, inexplicavelmente, não é devido aos empregados domésticos. Um paradoxo, pois esse instituto, voltado justamente para satisfazer às

necessidades vitais dos trabalhadores, quando ampliadas em razão dos encargos familiares, não se aplica a uma categoria que, essencialmente, situa-se numa camada social que percebe os mais baixos salários.

Até o presente momento não foram apresentadas emendas à proposição.

II – ANÁLISE

Nos termos do art. 90, inciso I, combinado com o art. 100, inciso I, do Regimento Interno do Senado Federal, compete à Comissão de Assuntos Sociais dar parecer em caráter terminativo sobre o presente projeto de lei.

Sob o ângulo constitucional encontramos óbice no que se refere à extensão do benefício do salário-família aos trabalhadores domésticos, sem a fixação de fonte adicional de custeio, conforme estabelece o § 5º do art. 195 da Constituição.

Há cinco anos, foi aprovado neste Congresso Nacional, o Projeto de Lei de Conversão nº 14, de 2006 (MP nº 284/06), que “altera dispositivos das Leis nºs 9.250, de 26 de dezembro de 1995, 8.212, de 24 de julho de 1991, 8.213, de 24 de julho de 1991, e 5.859, de 11 de dezembro de 1972; e revoga dispositivo da Lei nº 605, de 5 de janeiro de 1949”, posteriormente convertido na Lei nº 11.324, de 19 de julho de 2006.

No bojo deste projeto, foi proposta alteração, da mesma forma, nos termos do seu art. 3º, da redação do art. 65 da Lei nº 8.213, de 1991, assim redigido:

Art. 3º O *caput* do art. 65 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, **inclusive ao doméstico**, e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66 desta Lei.

O Presidente da República, na análise da matéria, resolveu vetar integralmente esta alteração, fundamentando, nas razões de veto, que:

A alteração aprovada, consistente na inclusão do empregado doméstico no caput do referido artigo apresenta-se inválida de vício de inconstitucionalidade, pois contraria frontalmente o § 5º do art. 195 da Constituição que determina expressamente que “nenhum benefício ou serviço da seguridade social poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total”.

A concessão do salário-família, na forma proposta, também contraria o mandamento constitucional expresso no art. 201, segundo o qual, “a previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, (...)", pois ao criar despesa estimada em R\$ 318 milhões ao ano, sem qualquer indicação de fonte de custeio complementar, a eventual manutenção do art. 3º resultaria em aumento do desequilíbrio financeiro e atuarial das contas da Previdência Social.

Na análise do projeto ora em discussão, não vislumbramos solução para o problema já apontado anteriormente, pois se estende o benefício do salário-família, mas não se busca estipular nova fonte de custeio capaz de financiá-lo de forma sustentável ao longo dos anos.

Segundo a eminent autora, hoje, de acordo com o PNAD (Pesquisa Nacional de Amostra por Domicílio) 2009 do IBGE, são 1.995.000 (27,62%) empregos domésticos com Carteira de Trabalho assinada, para um total de 7.223.000, ou seja, uma informalidade de 4.969.000, correspondente a 68,79% da categoria, pois a diferença de 259.000 é composta por Diaristas, que são contribuintes individuais da Previdência Social sem vínculo empregatício.

Destaque-se, ainda, que 93% (noventa e três por cento) desses postos são ocupados por mulheres. Segundo estimativas do Instituto Doméstica Legal, numa primeira etapa, 2.095.000 de empregados domésticos deverão permanecer ainda na informalidade, por perceberem até meio salário mínimo por mês. Porém, os outros 3.005.000 empregados poderiam se posicionar formalmente no mercado de trabalho e não fazem porque, em detrimento ao regular registro laboral, os empregados domésticos preferem a informalidade, visando auferir uma melhor renda por meio dos recursos do Bolsa Família.

Assim, imagina-se que pagamento do salário-família para os empregados domésticos terá impacto na formalidade desta mão-de-obra, pois passarão a receber aquele benefício, compensando a perda do Bolsa Família.

Por outro lado, importante registrar que, a Portaria MF/MPS nº 568, de 31 de dezembro de 2010, que dispõe sobre o reajuste dos benefícios pagos pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e dos demais valores constantes do Regulamento da Previdência Social - RPS e revoga a Portaria Interministerial nº 333, de 29 de junho de 2010 estabelece, para o pagamento do salário-família, os seguintes critérios:

Art. 4º O valor da cota do salário-família por filho ou equiparado de qualquer condição, até quatorze anos de idade, ou inválido de qualquer idade, a partir de 1º de janeiro de 2011, é de:

I - R\$ 29,41 (vinte e nove reais e quarenta e um centavos) para o segurado com remuneração mensal não superior a R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos);

II - R\$ 20,73 (vinte reais e setenta e três centavos) para o segurado com remuneração mensal superior a R\$ 573,58 (quinhentos e setenta e três reais e cinquenta e oito centavos) e igual ou inferior a R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

§ 1º Para os fins deste artigo, considera-se remuneração mensal do segurado o valor total do respectivo salário-de-contribuição, ainda que resultante da soma dos salários de contribuição correspondentes a atividades simultâneas.

§ 2º O direito à cota do salário-família é definido em razão da remuneração que seria devida ao empregado no mês, independentemente do número de dias efetivamente trabalhados.

§ 3º Todas as importâncias que integram o salário de contribuição serão consideradas como parte integrante da remuneração do mês, exceto o 13º salário e o adicional de férias previsto no inciso XVII do art. 7º da Constituição, para efeito de definição do direito à cota do salário-família.

§ 4º A cota do salário-família é devida proporcionalmente aos dias trabalhados nos meses de admissão e demissão do empregado.

A referida portaria leva em consideração para fixação dos valores do benefício do salário-família, o disposto no art. 201, inciso IV, que assim dispõe:

Art. 201. A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória,

observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial, e atenderá, nos termos da lei, a:

.....
IV - salário-família e auxílio-reclusão para os dependentes dos segurados de baixa renda.”

A redação vigente do inciso IV do art. 201 da Constituição é a aprovada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que restringiu o pagamento do salário aos trabalhadores de baixa renda.

Ora, as mulheres que compõem a maioria da categoria profissional dos empregados domésticos podem ser consideradas integrantes desta faixa de renda, pois poucos são os salários que ultrapassam o valor de R\$ 862,11 (oitocentos e sessenta e dois reais e onze centavos).

Não se justifica e nem podemos concordar com as razões do veto à proposição anterior neste sentido, porque induzido a erro o Senhor Presidente da República, uma vez que os empregados domésticos contribuem regularmente para a Previdência Social nas mesmas alíquotas e condições que os demais empregados, e também os empregadores, como demonstram o disposto no art. 20 e 24 da Lei nº 8.212, de 1991, *verbis*.

Art. 20. A contribuição do empregado, inclusive o doméstico, e a do trabalhador avulso é calculada mediante a aplicação da correspondente alíquota sobre o seu salário-de-contribuição mensal, de forma não cumulativa, observado o disposto no art. 28, de acordo com a seguinte tabela:

Salário-de-contribuição	Alíquota em %
até 249,80	8,00
de 249,81 até 416,33	9,00
de 416,34 até 832,66	11,00

.....
Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 12% (doze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.

Excluir, portanto, os empregados domésticos do acesso ao salário-família é que parece ser inconstitucional, pois mesmo contribuindo da mesma forma que os demais empregados, não fazem jus, a luz da legislação vigente, ao pagamento do benefício do salário-família.

Assim, assiste plena razão à eminent autora, que propõe o restabelecimento da igualdade de tratamento entre os trabalhadores, estendendo aos empregados domésticos o direito ao pagamento do salário-família, para aqueles que percebem até R\$ 862,11.

Afasta-se, por conseguinte, qualquer alegação de inconstitucionalidade por similitude, restringindo-se o foco da análise a eventual ocorrência de inconstitucionalidade no que concerne à fonte de custeio adicional por parte do empregador.

No plano geral, os empregadores orientam-se pelo disposto na Lei nº 4.266, de 3 de outubro de 1963, que dispõe sobre o salário-família. Para financiar o benefício será necessário um incremento de pelo menos mais 3% (três por cento) no total da alíquota incidente sobre o trabalho doméstico. Assim, sugerimos uma emenda, onde a alíquota do empregador doméstico será elevada para 15% (quinze por cento).

Por fim, sugere-se um ajuste na redação do art. 65, alterado pelo art. 1º do projeto, assim como a supressão do § 2º, para determinar que o regulamento estabeleça a melhor forma de pagamento do benefício.

III – VOTO

Em face do exposto, opinamos pela aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, com as seguintes emendas:

EMENDA nº 01 – CAS

Suprime-se o § 2º, acrescido pelo art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, ao art. 65 da Lei nº 8.213, de 1991.

EMENDA nº 02 – CAS

Dê-se ao art. 65 da Lei nº 8.213, de 1991, alterado na forma do art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 65. O salário-família será devido, mensalmente, ao segurado empregado, ao segurado empregado doméstico e ao segurado trabalhador avulso, na proporção do respectivo número de filhos ou equiparados nos termos do § 2º do art. 16 desta Lei, observado o disposto no art. 66, na forma do regulamento.” (NR)

EMENDA nº 03 – CAS

Inclua-se no Projeto de Lei do Senado nº 191, de 2011, o seguinte artigo, renumerando-se o atual art. 2º como art. 3º:

“Art. 2º O art. 24 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com a seguinte redação:

‘Art. 24. A contribuição do empregador doméstico é de 15% (quinze por cento) do salário-de-contribuição do empregado doméstico a seu serviço.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora